

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 010/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2019

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

*Ementa: **Pedido de esclarecimentos.** Requisitos legais e editais de participação.*

Assunto: Resposta à Pedido de esclarecimentos ao Edital de Licitação

Referência: Concorrência Pública nº 001/2019

OBJETO: Concessão de uso dos terminais hidroviários de Morro de São Paulo, Gamboa do Morro e Boipeba, Arquipélago de Tinharé, Município de Cairu, Estado da Bahia.

REQUERENTE (CONSULTANTE): TRANSPORTES DATTOLI LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Maçonica, nº 335, Centro, Município de Valença, Estado da Bahia, CEP 45.400-000, inscrita no CNPJ sob o nº 06.140.766/0001-58.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU através da Comissão Permanente de Licitação, vem responder a pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa Transportes Dattoli Ltda-ME, nos termos que seguem:

I – DOS FATOS (PEDIDOS)

Trata-se de consulta formulada pela empresa TRANSPORTES DÁTTOLI LTDA ME, onde indaga se é necessária a reapresentação pela Requerente, no dia 26/08/2019, da documentação comprobatória da Habilitação Jurídica (item 18.2.), Regularidade Fiscal e Trabalhista (item 18.3.), Qualificação Técnica (item 18.4.) e Qualificação Econômico-financeira (item 18.5.), bem como de nova proposta técnica exigida no novo edital no ITEM XX- PROPOSTA TÉCNICA - ENVELOPE 02, considerando-se o fato da nova publicação do certame em decorrência de decisão judicial oriunda do Processo de nº 0500739-97.2019.8.05.0271. (**letra a**).

Indaga ainda que, sendo negativa a resposta da pergunta anterior, se deverá o licitante apresentar as certidões e documentos, cuja validade expirou-se após a suspensão do certame. (**letra b**).

Completa "que sendo negativa a resposta da pergunta da letra "a" quanto aos documentos de habilitação, poderá a Requerente apresentar nova Proposta Técnica com conteúdo diverso da proposta anterior à Sentença emitida no Processo de nº 0500739-97.2019.8.05.0271. (**letra c**).

Por fim, alega que "em sendo afirmativa a resposta da letra "a" com vistas a evitar o conhecimento prévio do conteúdo da proposta do licitante, caso o entendimento da CPL, seja pela apresentação de nova documentação de habilitação e proposta, é possível o desentranhamento da proposta de fls. 579 a 607? No caso de a resposta ser negativa, é possível a restrição do acesso a este documento especificamente, com vistas a garantir o sigilo previsto no art. 3º, § 3º da Lei 8666/93? (**letra d**).

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

É fato que as licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhe são correlatos.

Além disso, é importante compatibilizar as regras do edital com o quanto disposto na lei, conforme leciona o doutrinador Jessé Torres no tocante ao "...princípio da vinculação ao instrumento convocatório", o que o torna a Lei interna de cada licitação.

Ante à consulta formulada, imprescindível a esta Comissão se debruçar acerca da consulta formulada antes da sessão a ocorrer no dia 26 de agosto do corrente ano. Para tanto, necessário se faz apresentar, mesmo que de maneira sintética, os motivos que levaram à designação da suspensão do certame e a consequente remarcação da sessão.

Após a Sessão ocorrida em 28 de março de 2019, apenas a empresa que ora apresenta a consulta fora habilitada ao apresentar todos os documentos exigidos no Edital, conforme consta da Ata da Sessão do Processo Administrativo de fls., 607 a 609, inclusive com a apresentação de sua Proposta Técnica e de Preços. Sobrevém que, por decisão judicial oriunda do Processo de nº 0500739-97.2019.8.05.0271, logo após ao procedimento de habilitação, todo o procedimento fora suspenso e, portanto, não fora avaliada a Proposta Técnica e de Preços.

Após cognição exauriente do processo, o Juiz Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Valença-BA, proferiu decisão de mérito, cuja decisão fora transcrita e publicada em Diário Oficial do Município do dia 09/07/2019 (edição nº 3376) que pode ser acessado através do link: <http://cairu.ba.io.org.br/diarioOficial/download/131/3376/0>.

Em apertada síntese, houve a concessão parcial da segurança inicial, declarando ilegal o item 18.4, alíneas "f" e "g", do edital determinando ao Município de Cairu que procedesse com a Concorrência Pública nº 001/2019, excluindo o referido item do edital, republicando o edital e estabelecendo o prazo para que as empresas pudessem participar do certame.

Pois bem, surge daí um *hard case* a ser enfrentado mediante a presente consulta, notadamente pelo fato de que a suspensão da concorrência pública se deu, justamente, após já ter sido realizada sessão que levou à habilitação de empresa e que, inclusive, apresentou dentre os seus documentos, a Proposta Técnica e de Preço (em que pese não tenha sido analisada, até o presente momento). E é o que se passa a analisar nas próximas linhas:

De fato, da decisão do Juízo decorre que não houve declaração de nulidade do certame e a consequente revogação dos atos praticados, com exceção da exclusão dos itens do edital que foram declarados ilegais. Com razão a empresa consultante ao afirmar que "*a Sentença não determinou a anulação do Certame e nem dos atos administrativos perfeitos já realizados*".

Vê-se também que não houve pronunciamento por parte da Administração Municipal acerca dos atos já praticados durante o procedimento antes da suspensão judicial; apenas deu publicidade através do edital para as interessadas apresentarem no dia 26/08/2019 os documentos de habilitação e de propostas de preços e técnica.

Daí a importância da presente consulta, acerca de se é necessária a reapresentação pela Requerente, no dia 26/08/2019, da documentação comprobatória da Habilitação Jurídica (item 18.2.), Regularidade Fiscal e

Trabalhista (item 18.3.), Qualificação Técnica (item 18.4.) e Qualificação Econômico-financeira (item 18.5.), bem como de nova proposta técnica exigida no novo edital no ITEM XX- PROPOSTA TÉCNICA-ENVELOPE 02.

Vejamos que embora simplória, a presente consulta demanda um posicionamento decorrente de um juízo exauriente por esta comissão com fins de que não haja, por parte de qualquer posicionamento veiculado, a possibilidade de anulação do certame ante a circunstâncias supervenientes decorrentes da presente consulta.

É que, conforme dito alhures, a empresa que formulou a consulta, ante a não anulação do edital de licitação de nº 010/2019 e sua republicação, teve sua habilitação deferida por esta comissão e tal ato, em que pese tenha passado pelo crivo do judiciário, não foi objeto de revogação.

Portanto, uma vez não tendo sido declarado judicialmente, por legalidade estrita, não pode, agora, ante a convalidação do ato, haver a exclusão da habilitação da referida empresa da concorrência pública objeto da presente análise.

Por outro lado, imprescindível, quando do momento oportuno (ultrapassada a fase de habilitação oriunda da republicação do edital), a apresentação atualizada dos documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos de habilitação para a formalização, caso vencedora, do contrato objeto do certame.

Mas, mesmo assim, em que pese a pacificidade acerca da habilitação, vê-se que a presente consulta extrapola a busca por respostas acerca da habilitação empresarial e acrescenta tópico voltado à necessidade ou não de reapresentação das propostas de preços e de técnica a que se referem o edital. E tal situação, merece análise ainda mais profunda; senão vejamos:

Em primeiro lugar, como já afirmado na própria consulta, em que pese conhecidas, não houve por parte da Administração a avaliação dos documentos (envelopes) em que continham as propostas de preços e técnica pela empresa – considerando o fato de que o certame sequer tinha chegado até a referida fase.

Portanto, não há o que se falar, nesse momento, por parte da administração pública acerca da necessidade ou não da manutenção das propostas apresentadas posto que sejam decorrentes do direito subjetivo das partes interessadas a apresentar ou não nova proposta.

Certo é que, uma vez não sendo de interesse da empresa consultante em apresentar nova proposta a administração pública não deixaria de uma vez habilitada a empresa, analisar aquela que fora apresentada quando da habilitação na sessão pública datada do dia 28 de março de 2019.

Porém, acaso entenda necessário, também não pode a Comissão impedir que a consultante (uma vez já habilitada), apresente nova proposta ou atualize as propostas técnicas e de preço já apresentadas anteriormente quando da sessão a ser realizada no dia 26 de agosto de 2019.

Por esta razão, vê-se que aos quesitos de alínea "a", "b" e "c" existentes na consulta, encontram-se superados.

Aqui, necessário verificar a pertinência, do último quesito apresentado: "em sendo afirmativa a resposta da letra "a" com vistas a evitar o conhecimento prévio do conteúdo da resposta do licitante, caso o entendimento da CPL, seja pela apresentação de nova documentação de habilitação e proposta, é possível o desentranhamento da proposta de fls., 579 a 607?"

Neste tópico, em que pese seja fato a existência de publicidade dos atos já praticados durante o certame, inclusive das propostas apresentadas pela consultante, não se vê, pelos mesmos motivos

vergamados acima, o desentranhamento de qualquer documentação anexada aos autos. Ora, vejamos que não houve anulação de qualquer ato praticado ao longo do certame até a existência da decisão judicial. A sessão do dia 28 de março de 2019 fora mantida, em sua integridade, pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Valença-BA e, além da habilitação da empresa (que restou incontroversa) houve a apresentação da proposta técnica que, conforme dito acima, pode ou não ser mantida, considerando-se que tem sido ofertada amplamente a possibilidade de na nova sessão do dia 26 de agosto de 2019 a apresentação de propostas tendentes a cumprir com o objeto do edital.

Extrair-se dos autos o referido documento importa em reconhecer a inexistência do ato jurídico perfeito na ocasião da sessão pública do dia 28 de março de 2019; o que não pode ser aceito no estágio em que se encontra o presente procedimento, ante ao reconhecimento de todos os atos já praticados inclusive da habilitação da referida empresa.

III– DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, manifesta-se esta Comissão pela declaração de manutenção da habilitação da empresa TRANSPORTES DATTOLI LTDA ME, pelos motivos acima dispostos, devendo-se a empresa, uma vez consagrando-se vencedora, apresentar a comprovação atualizada das condições de habilitação, como requisito necessário para a adjudicação do resultado do certame.

No que se refere à apresentação de nova proposta técnica e de preço, fica à critério da empresa a sua apresentação na sessão do dia 26 de agosto de 2019, pelas razões acima dispostas.

Por fim, indefere o pedido alternativo de desentranhamento das propostas já formuladas bem como o sigilo do referido documento, ante a confirmação judicial de todos os atos administrativos já realizados no curso do edital de nº 010/2019, e pelas razões acima dispostas.

Cairu - Bahia, 21 de agosto de 2019.

Robson Vicente Silva dos Santos
Presidente da Comissão (CPL)

Tácila Silva Brandão
Membro da Comissão (CPL)

Aline Maia Oliveira
Membro da Comissão (CPL)